GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [redacted]
SECRETARIA: Secretaria da Educação
UNIDADE: Diretoria de Ensino Centro Oeste
ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [redacted]
EMENTA: Escolas com AVCB. Vedação de exigências para o atendimento. Adequação do Sistema SIC.SP. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 160/2019

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Diretoria de Ensino Centro Oeste, número SIC em epígrafe, para acesso às escolas que possuem AVCB e quais não possuem, bem como as que possuem extintores de incêndio com validade vigente e vencida.

2. Em resposta, o órgão informou que o pedido deveria ser efetuado por escrito no setor de protocolo da Diretoria de Ensino. A ausência de resposta recursal motivou o presente apelo cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.

3. Instada a sanar a supressão de instância, a demandada manteve o posicionamento.

4. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública.

5. Deve-se consignar que tal direito reflete-se em um dever positivo da administração pública, que consiste não apenas em receber as manifestações de cidadãos, mas também em respondê-las, ainda que para afirmar, de modo fundamentado, eventual impossibilidade do acesso às informações pleiteadas.

6. Assim, imprescindível que o ente se manifeste quanto à específica demanda de informações suscitada, fornecendo-as em sua integralidade, desde que existentes, ou atentando para a necessidade de explícita fundamentação na hipótese de negativa de acesso aos dados requeridos, em vista de alguma das restritivas circunstâncias legalmente previstas. No caso em tela, o acesso às informações requeridas parece estar assegurado pela Lei, não tendo sido apresentado até o

momento qualquer argumento com vistas a excepcionar o paradigma de transparência promovido pela legislação vigente.

7. Em relação ao procedimento imposto para fornecimento dos dados, recorda-se que o artigo 10, §3º da LAI veda qualquer tipo de exigência para atendimento ao pedido de acesso, conforme procedeu a autoridade do ente demandado. Ainda, em não havendo qualquer justificativa ou hipótese de sigilo ou restrição de acesso aos dados solicitados, não há que se falar em requerimento por escrito a ser protocolado na sede da Diretoria de Ensino, uma vez que o Sistema SIC.SP é o canal adequado para a formulação deste tipo de demanda.

8. Nada obsta que, em sendo exigidos trabalhos adicionais de consolidação ou tabulação dos dados, o ente proceda à disponibilização das informações no local em que se encontram, conforme permissivo do artigo 11, §§3º e 6º da LAI. Contudo, tal possibilidade deve também ser expressamente motivada, o que, se for o caso, ainda não ocorreu.

9. Diante do exposto, tratando-se de dados públicos existentes e disponíveis que não possuem qualquer hipótese de sigilo, bem como sendo vedadas exigências adicionais para atendimento a pedidos de acesso a informação, **conheço e dou provimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 10, §3º, 11, caput e §§3º e 6º, da LAI, bem como 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do §2º mesmo artigo, adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011 e no aludido Decreto, conforme esta decisão.

10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 03 de junho de 2019.

[redacted]

VERA WOLFF BAVA
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Maria Márcia Formoso Delsin [redacted]

MKL